

**Estatutos da Ordem dos Biólogos
Dos colégios de especialidade**

**Artigo 54.º
Definição, estrutura e títulos**

- 1** - Considera-se «especialidade em biologia», a área da atividade em biologia que tenha características técnicas e científicas próprias, desenvolva e empregue metodologias específicas e seja científica, social e economicamente relevante.
- 2** - As áreas de atividade referidas no número anterior organizam-se por afinidade nos colégios de especialidade de biologia humana e saúde, ambiente, biotecnologia e educação, os quais têm como objetivo a valorização do conhecimento e do exercício profissional, na área da biologia correspondente, procurando atingir os mais elevados níveis de prestação de serviço pelos seus membros, promovendo a função social, a dignidade e o prestígio da profissão.
- 3** - Sempre que o conselho diretivo reconheça a existência de um número significativo de biólogos que, pela sua diferenciação técnica, possuam um conjunto de características comuns, pode propor ao membro do Governo responsável, a criação de um novo colégio de especialidade.
- 4** - Sempre que seja criado um novo colégio de especialidade, o conselho diretivo nomeia uma comissão instaladora constituída por um presidente e três secretários, com a missão de elaborar o anteprojeto de regulamento, e de propor àquele órgão a atribuição dos títulos de especialista, bem como de organizar e proceder às eleições do conselho do colégio de especialidade no prazo que lhe for fixado.
- 5** - A atribuição dos títulos de «especialista» cabe à Ordem, e obriga o biólogo ao cumprimento das condições previstas no respetivo regulamento.
- 6** - A atribuição do título de especialista depende de requerimento do biólogo inscrito no colégio, estando a mesma sujeita à comprovação da experiência profissional na respetiva área, e à aprovação em exame realizado pela Ordem, ou à avaliação curricular, nos termos do presente Estatuto, e do regulamento relativo à atribuição de cada título.
- 7** - O reconhecimento do *curriculum* profissional pode permitir que o conselho diretivo, possa dispensar, excecionalmente, após parecer do colégio de especialidade, os candidatos a especialistas dos requisitos previstos no número anterior, nos termos previstos no regulamento das especialidades.

8 - A qualidade de membro do colégio não diferencia o biólogo dos demais biólogos não inscritos em cada colégio, nomeadamente quanto à possibilidade de, em exclusivo, praticar qualquer ato da profissão, ainda que lhe seja outorgada a qualificação de especialista.

9 - O modo de constituição e funcionamento dos colégios de especialidade é definido por regulamento interno.

10 - A validade dos títulos de especialista para efeitos de ingresso na Administração Pública está sujeita à legislação em vigor.

